



Número: **1113381-80.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Mudanças Climáticas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
SAMUEL ALMEIDA DA SILVA (AUTOR)			SAMUEL ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2190897122	05/06/2025 14:24	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1113381-80.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA - GO58205

POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação popular ajuizada por **SAMUEL ALMEIDA DA SILVA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS**, objetivando a invalidação de qualquer licença que libere a exploração de petróleo na Foz do Amazonas.

O autor afirma que a "Petrobras S.A., apresentou um pedido de licença para explorar petróleo na costa do Estado do Amapá na bacia Foz do Amazonas, na Margem Equatorial brasileira, no dia 17 de maio de 2023 o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais), na sexta feira dia 25 de agosto de 2023 a Petróbras S.A enviou novamente pedido de licença ambiental para exploração de um poço de petróleo na Foz do Amazonas no litoral do Estado do Amapá".

Diz que "o pedido se refere ao de Licença Ambiental do Bloco FZA-M-59. O bloco 59 fica a cerca de 160 km do Oiapoque (AP) e a 500 km da foz do rio Amazonas propriamente dito, de acordo com IBAMA, o pedido de licenciamento enviado pela Petrobras S.A foi negado pois teve diversas inconsistências".

Sustenta que os documentos do processo de licenciamento "apontam a possibilidade de que um eventual vazamento de petróleo atinja a costa de oito países, além de dois territórios da França".

Relata ainda que "o documento destaca ainda que, para além dos impactos



específicos do projeto de produção e escoamento, que poderia vir a ser a continuidade da perfuração requerida, a instalação da indústria de petróleo e gás promove a formação de uma extensa cadeia de empreendimentos inter-relacionados, que propiciam transformações significativas em diferentes meios e escalas na região. Aumento de tráfego aéreo, de resíduos e impacto sobre a atividade pesqueira são outros pontos destacados para a negativa do empreendimento”.

Por fim, destaca que “caberia ainda avaliar a pertinência da expansão de um novo polo produtor de hidrocarbonetos, quando o País vem assumindo compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa e de promoção de uma transição energética em face à crise climática global”.

O IBAMA requereu o ingresso no feito, bem como a concessão de prazo razoável para apresentação de manifestação prévia das autarquias (Num. 1937302668 – Pág. 1).

O IBAMA apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inexistência de interesse processual, a inépcia da petição inicial e a ausência de representatividade adequada da parte autora. No mérito, afirmou que a licença ambiental para o bloco exploratório foi indeferida, com recurso pendente de análise, e que o processo de licenciamento considera os cenários acidentais, impactos das emissões de gases de efeito estufa e exigências como o Plano de Emergência Individual – PEI, o qual foi considerado insuficiente (Num. 1937302668 – Pág. 1).

O MPF manifestou ciência e requereu nova vista dos autos após a manifestação das partes ou o decurso do respectivo prazo, reservando-se no direito de se pronunciar oportunamente (Num. 1982252173 – Pág. 1).

A parte autora não apresentou réplica.

O MPF, por não vislumbrar interesse processual por parte do autor, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC (Num. 2126058095 – Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, qualquer cidadão possui legitimidade para ajuizar ação popular com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, sendo isento de custas judiciais e de ônus sucumbenciais, salvo em caso de má-fé.

Com efeito, a ação popular não se confunde, em sua essência, com a ação civil pública, tampouco constitui um mecanismo genérico de tutela coletiva à disposição do cidadão. Trata-se de meio processual constitucionalmente vocacionado à anulação de atos lesivos ao interesse público. Por isso, revela-se inadequada para alcançar provimentos jurisdicionais que não possuam natureza desconstitutiva, como se observa na hipótese dos autos.

Admitir o contrário implicaria esvaziar o comando constitucional, equiparando indevidamente a ação popular à ação civil pública. Nesse sentido:

“As providências jurisdicionais atingíveis pela ação popular constitutiva negativa e



condenatória (cf. art. 1º, 5º, § 4º, 11 e 12, da Lei da Ação Popular) não se confundem com as alcançáveis pela ação civil pública, esta inegavelmente mais ampla, que pode ter por objeto imediato tanto a desconstituição do ato lesivo quanto reposição do status quo ante, condenação em dinheiro e, especialmente, cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (cf. arts. 3º e 13, da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347, de 24.07.1985)."

(TRF-2 - AC: 253229 2000.02.01.067944-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER, Data de Julgamento: 15/05/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::29/08/2002 - Página::225)

No caso em exame, não se verifica a existência de ato administrativo a ser anulado ou desconstituído, uma vez que o autor popular pleiteia a invalidação de licença ambiental que sequer foi expedida ou, eventualmente, de licença que poderá vir a ser emitida, ou seja, ato inexistente no plano fático, conforme reconhecido tanto pelo próprio autor quanto pelo IBAMA. Assim, embora o autor sustente o caráter preventivo da demanda, o MPF está correto ao afirmar que a ausência de pedido sucessivo ou subsidiário esvazia a utilidade processual da presente demanda e revela a inexistência de interesse de agir, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Ademais, o MPF destacou que vem acompanhando de forma contínua a questão ambiental, de modo que a eventual extinção deste feito não implicará ausência de atuação institucional voltada à tutela do meio ambiente. Informou, ainda, que o processo de licenciamento ambiental em questão é objeto de apuração em dois inquéritos civis em curso: um instaurado na Procuradoria da República no Amapá e outro na Procuradoria da República no Pará, reafirmando, assim, seu compromisso em permanecer vigilante quanto ao tema.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, c/c 330 III, ambos do CPC.

Isento o autor popular ao pagamento das custas (CF, art. 5º, LXXIII).

1. Intimem-se as partes, para ciência desta sentença.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF para análise do art.19 da Lei nº. 4.717/65.
3. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com baixa.

Brasília-DF.

Assinado e datado eletronicamente

